



Em, 01/08/2014.

1º Secretário

MENSAGEM N° 55 /GG

Teresina (PI), 30 de JULHO de 2014.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TEORIA DA PESO, 01.08.2014.

PASSE LEGISLAR EM PLENÁRIO

Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado do Piauí de empresas que tenham submetido trabalhadores à condição similar à escravidão e que estejam incluídas no Cadastro de Empregadores do MTE e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO:

O projeto de lei em referência, no art. 1º, prevê a criação da penalidade de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado do Piauí de empresas que tenham submetido trabalhadores à condição similar à escravidão e que estejam incluídas no Cadastro de Empregadores do MTE. Adiante, no art. 2º e 3º, do projeto de lei, assegura a apuração mediante regular processo administrativo.

É sabido que na legislação estadual existe a Lei nº 5.677, de 22 de agosto de 2007, que tutela idêntico objeto ao previsto neste projeto de Lei, tratando sobre aplicação de penalidades aos contribuintes incluídos no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas de escravos.

Por essa razão, amparado princípio basilar da administração pública, a *Supremacia do Interesse Público*, entendo não ser razoável a sanção deste projeto de lei.

Ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda e órgãos técnicos do Estado, a manifestação, também, é pelo veto total Projeto de Lei, haja vista a duplicidade de diplomas tratando da mesma matéria com aplicação de penalidades a contribuintes do ICMS, que no nosso entendimento, por ser de caráter tributário deveriam estar previstas exclusivamente na Lei nº 4.257, de 06.01.1989 (Lei Estadual do ICMS).

Outrossim, cumpre ressaltar que a penalidade prevista no art. 5º, do projeto de lei, criando responsabilização para os estabelecimentos que comercializem produtos que sejam originários de fornecedores que tenham



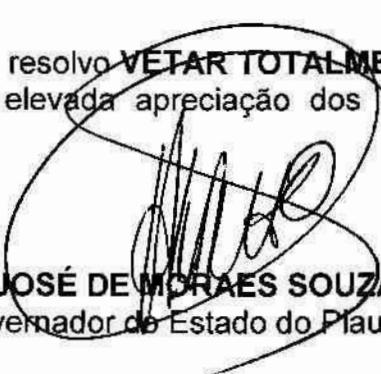
Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

submetidos trabalhadores à condição análoga de escravos, é de difícil aplicação em decorrência das sucessivas operações de circulação a que a mercadoria é submetida no processo de comercialização.

Sendo assim, entendo necessária a consolidação das disposições da Lei nº 5.677/2007 e este projeto de lei, alterando o texto da Lei Estadual do ICMS (Lei 4.257/1989), de modo a efetivar a operacionalização das penalidades propostas, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1988 e Lei Estadual nº 5.861, de 01.07.2009, ambos dispondo sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único, do art. 59, da Constituição Federal.

Por fim, reconhecendo a importância da matéria, ressalto que a Secretaria de Estado da Fazenda está disposta a conjugar esforços junto aos membros dessa Casa Legislativa, na construção de um instrumento capaz de efetivar a operacionalização das penalidades impostas aos contribuintes de ICMS que estejam submetendo trabalhadores às condições análogas de escravos no âmbito do Estado do Piauí.

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, razões que submeto à elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.


ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Governador do Estado do Piauí